

Secção III — Dos meios de investigação.

Sub-secção I — Das correições.

Sub-secção II — Das inspecções, inquéritos e sindicâncias.

Divisão I — Do objecto e ordenamento das inspecções, inquéritos e sindicâncias.

Divisão II — Inspectores, inquiridores e sindicantes.

Capítulo II — Do processo disciplinar.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Da instauração do processo.

Secção III — Da instrução do processo.

Sub-secção I — Disposições gerais.

Sub-secção II — Processo das inspecções.

Sub-secção III — Processo dos inquéritos.

Sub-secção IV — Processo de sindicância.

Sub-secção V — Disposições comuns aos processos de inspecção, inquérito e sindicância.

Secção IV — Do julgamento.

Secção V — Dos recursos.

Secção VI — Da revisão.

Secção VII — Especialidades relativas a alguns processos.

Sub-secção I — Especialidades do processo por acusações na imprensa.

Sub-secção II — Disposições peculiares aos processos de abandono de lugar.

Secção VIII — Notificação e execução dos despachos e acórdãos.

Capítulo III — Das sanções disciplinares.

Secção I — Das penas disciplinares.

Secção II — Da aplicação e efeitos das penas.

Capítulo IV — Da prescrição.

TÍTULO III — Da actividade administrativa do Conselho Superior Judiciário.

Capítulo I — Dos processos de aposentação e de consultas.

Capítulo II — Do provimento de vagas e promoções.

Capítulo III — Das reclamações contra as listas de antiguidades.

Capítulo IV — Disposições especiais.

PARTE IV — Do mandato judicial.

TÍTULO ÚNICO — Do mandato judicial.

Capítulo I — Disposições gerais.

Capítulo II — Da Ordem dos Advogados.

Secção I — Disposições gerais.

Secção II — Das inscrições na Ordem.

Sub-secção I — Disposições gerais.

Sub-secção II — Da inscrição como candidato à advocacia.

Sub-secção III — Da inscrição como advogado.

Divisão I — Do condicionamento da inscrição.

Divisão II — Do exame para inscrição como advogado.

Sub-secção IV — Da cédula profissional.

Secção III — Da conferência.

Secção IV — Dos direitos e deveres dos advogados.

Secção V — Das incompatibilidades.

Secção VI — Dos órgãos da Ordem.

Sub-secção I — Disposição genérica.

Sub-secção II — Das assembleas gerais.

Sub-secção III — Das assembleas distritais.

Sub-secção IV — Do presidente da Ordem.

Sub-secção V — Do conselho superior.

Sub-secção VI — Do conselho geral.

Sub-secção VII — Dos conselhos distritais.

Sub-secção VIII — Das delegações.

Sub-secção IX — Dos impedimentos dos eleitos.

Secção VII — Das receitas e despesas da Ordem.

Secção VIII — Da instalação e dos livros da Ordem.

Secção IX — Da disciplina.

Secção X — Disposições gerais e transitórias.

Capítulo III — Da Câmara dos Solicitadores.

Secção I — Organização.

Sub-secção I — Constituição e fins.

Sub-secção II — Dos sócios.

Divisão I — Exercício profissional da solicitação

Sub-divisão I — Disposições gerais.

Sub-divisão II — Dos solicitadores encartados.

Sub-divisão III — Dos solicitadores provisionários.

Divisão II — Do exercício da profissão.

Divisão III — Da inscrição na Câmara.

Sub-secção III — Dos órgãos da Câmara.

Divisão I — A assemblea geral.

Divisão II — Direcção.

Divisão III — As secções.

Divisão IV — As delegações.

Secção II — Disciplina.

Sub-secção I — Dos direitos e deveres dos sócios.

Sub-secção II — Das penas.

Sub-secção III — Da acção disciplinar.

Secção III — Dos fundos.

Secção IV — Do cartão profissional.

Secção V — Disposições gerais.

PARTE V — Disposições finais e transitórias.

Mapas.

Modelos.

Decreto-lei n.º 33:548

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Assistência judiciária

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º A assistência judiciária nas causas cíveis consiste em dois benefícios:

a) Patrocínio gratuito;

b) Dispensa do pagamento prévio de custas, que serão todavia contadas.

§ único. A assistência judiciária também terá lugar nos processos criminaes, em proveito do ofendido ou das outras pessoas a quem a lei conceder a faculdade de acusar, quando esta tornar a acção penal dependente de querela, acusação ou requerimento particular.

Art. 2.º Têm direito à assistência:

1.º Os litigantes pobres;

2.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, para o efeito de obterem patrocínio gratuito.

A assistência não pode ser concedida sem que o requerente mostre que a pretensão para a qual se solicita oferece condições de viabilidade.

§ 1.º Consideram-se pobres as pessoas cujos bens ou rendimentos, deduzidos os indispensáveis para a sua manutenção e da família a seu cargo, sejam insuficientes para ocorrer às despesas normais do pleito.

§ 2.º As pessoas com direito à assistência podem requerer a concessão dos dois benefícios a que se refere o artigo anterior ou somente de um deles.

§ 3.º A assistência poderá ser concedida parcialmente se os bens ou rendimentos a que se refere o § 1.º do presente artigo forem insuficientes apenas para ocorrer a parte das despesas normais do pleito.

Art. 3.º Não pode ser concedida a assistência:

a) As pessoas a respeito das quais houver a fundada suspeita de que alienaram ou obrigaram todos ou parte dos seus bens para se collocarem em condições de obter o beneficio;

b) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, embora a cessão seja anterior ao litígio, salvo se, neste caso, o requerente puder demonstrar que não houve fraude na cessão;

c) Aos estrangeiros residentes em território português que forem cidadãos de países que não concedam igual benefício aos portugueses e aos estrangeiros que residirem fora de Portugal, salvo sendo súbditos dos Estados signatários da Convenção de Haia de 17 de Julho de 1905, se o seu país der aos portugueses igual tratamento.

Art. 4.º A assistência pode ser concedida para uma causa cível a propor ou já proposta, seja qual fôr a sua natureza, e é independente da posição processual que o recorrente ocupa ou pretenda ocupar nessa causa. Mas, concedida a uma das partes, não pode ser outorgada à parte contrária, salvo se, tendo-a obtido a outra, o réu a pedir para deduzir reconvenção ou se, excepcionalmente, a causa fôr tam duvidosa que possa admitir-se oferecerem viabilidade as pretensões de ambas as partes.

Art. 5.º A assistência pode ser requerida em qualquer altura da causa respectiva, salvo se já tiver findado a produção da prova, porque neste caso só poderá ser requerida por qualquer dos litigantes depois da sentença e para o efeito de recurso.

Quando os litigantes designados no n.º 1.º do artigo 2.º requererem a assistência depois da proposição ou da contestação da causa, terão de fazer a prova da superveniência da pobreza.

Art. 6.º Requerida a assistência pelo réu, o juiz, recebida a comunicação do presidente da comissão, suspenderá os termos da causa até se proferir decisão sobre o pedido da assistência, salvo se fôr manifesto que se trata de expediente dilatatório.

A causa será igualmente suspensa quando a assistência fôr requerida pelo autor nos termos da segunda parte do artigo anterior.

CAPITULO II

Quem concede a assistência — Processo para a concessão

Art. 7.º Junto de cada tribunal cível funcionará uma comissão de assistência judiciária, à qual compete apreciar os pedidos de assistência, composta do primeiro substituto do juiz de direito, que será o presidente, do agente do Ministério Público junto do tribunal e de um advogado designado, nas comarcas das Relações, pelo conselho distrital da Ordem dos Advogados, e pelas suas delegações, nas outras comarcas.

§ 1.º A nomeação do vogal pela Ordem dos Advogados será feita até ao dia 30 de Novembro de cada ano e comunicada por meio de ofícios dirigidos ao presidente da comissão, ao agente do Ministério Público e ao juiz de direito, perante quem tomará posse e prestará o compromisso de honra.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto os presidentes das comissões de assistência judiciária serão os juizes substitutos que os presidentes das respectivas Relações para esse efeito nomearem.

§ 3.º Se o primeiro substituto do juiz de direito estiver impedido, a comissão será presidida pelo juiz substituto que se seguir.

§ 4.º Na falta ou no impedimento do vogal nomeado pela Ordem dos Advogados, o juiz de direito nomeará pessoa idónea que o substitua, à qual deferirá o compromisso de honra, sem outras formalidades mais do que a comunicação ao presidente da comissão e ao agente do Ministério Público. Se a falta ou o impedimento se verificar na ocasião em que a comissão deva reunir, o juiz de direito fará a nomeação *ad hoc*, do que se tomará nota na acta da sessão.

§ 5.º O agente do Ministério Público será obrigatoriamente o delegado do Procurador da República, que só se fará substituir pelo subdelegado nos casos de doença ou outros de igual gravidade.

§ 6.º Junto dos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto existirá apenas uma comissão de assistência judiciária, constituída pelo substituto do juiz de direito, designado nos termos do § 2.º, pelo delegado do Ministério Público junto do segundo tribunal criminal, e por um advogado escolhido de harmonia com o preceituado no corpo deste artigo.

§ 7.º Nas comarcas onde houver dois tribunais, com competência cível e criminal, funcionará uma só comissão de assistência judicial, salvo se a comarca tiver dois delegados, pois neste caso as comissões serão duas.

Art. 8.º A comissão terá um livro de actas, previamente autenticado com termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito, que rubricará todas as fôlhas.

Art. 9.º A comissão instalar-se-á no dia 2 de Dezembro de cada ano, lavrando-se a competente acta no livro respectivo, e terá uma sessão ordinária por semana, sempre que haja assuntos a resolver, e as extraordinárias que forem necessárias.

§ 1.º Na sessão de instalação será designado o dia da semana destinado para as sessões ordinárias.

§ 2.º Uma cópia da acta de instalação será enviada pelo presidente da comissão ao presidente da Relação respectiva.

§ 3.º A instalação será logo anunciada por edital afixado à porta do tribunal, e no mesmo se fará menção do dia designado para as sessões ordinárias.

§ 4.º Se a instalação se não fizer ou se, por falta de algum dos membros da comissão, esta não reunir, apesar de haver necessidade disso, o juiz de direito logo o comunicará ao presidente da Relação, para que providencie contra os faltosos, devendo este aplicar-lhes multa de 50\$ a 200\$, salvo se demonstrarem caso de força maior.

Art. 10.º A comissão procederá com toda a diligência à instrução e decisão dos pedidos, devendo suprir officiosamente as deficiências que encontrar e remover, tanto quanto possível, os embaraços opostos ao rápido andamento do processo.

§ único. Salvo circunstâncias excepcionais que o presidente da comissão mencionará, o processo de assistência não pode demorar mais de trinta dias.

Art. 11.º O vogal da comissão que tiver aceiteado procuração de qualquer dos litigantes fica inibido de funcionar na comissão acerca do mesmo pleito, e o que tiver funcionado na comissão fica inibido de aceitar procuração.

Art. 12.º A comissão não poderá funcionar sem estarem presentes todos os seus membros, e as decisões serão tomadas em conferência por, pelo menos, dois votos conformes.

§ 1.º Os acórdãos serão lavrados pelo presidente da comissão, excepto se ficar vencido; neste caso sê-lo-ão por um dos vogais vencedores.

§ 2.º O vogal que assinar vencido declarará os fundamentos do seu voto.

Art. 13.º Todo o serviço da comissão será feito pelos chefes de secção e oficiais de diligências do tribunal junto do qual ela funcionar, servindo para esse fim cada um deles durante um ano, a começar pelos da 1.ª secção, com exclusão dos que chefiarem a secção central.

§ único. Na hipótese do § 6.º do artigo 7.º, o processo correrá pela secretaria geral.

Art. 14.º O candidato à assistência deve identificar na petição a causa para a qual pretende obtê-la e mos-

trar que, atento o disposto no artigo 2.º, está em condições de a conseguir.

A prova da viabilidade da pretensão pode fazer-se por documentos ou por testemunhas; a prova da pobreza só pode fazer-se por certidão das declarações administrativas a que se refere o § 3.º deste artigo.

§ 1.º O que pretender a concessão de assistência judiciária deverá requerê-la ao presidente da comissão junto do tribunal onde a causa estiver intentada ou tiver de o ser. Tratando-se do caso previsto no § 6.º do artigo 7.º, será o requerimento dirigido ao presidente da comissão referida nesse parágrafo.

Se o tribunal perante o qual se propôs a acção fôr declarado incompetente, fica sem efeito a decisão proferida sobre o pedido de assistência, ainda que a causa tenha de prosseguir noutro tribunal, por força do § 2.º do artigo III.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nas comarcas onde houver mais do que uma comissão, quando ainda não estiver determinado o tribunal competente para a causa, serão os requerimentos distribuídos com igualdade entre as comissões, tomando-se em conta, para este fim, os processos já affectos a estas em consequência de acções pendentes.

§ 3.º Para o efeito de demonstrar que se encontra nas condições definidas no § 1.º do artigo 2.º, o candidato compreendido no n.º 1.º do mesmo artigo deve requerer à junta de freguesia onde tenha há mais de um ano a sua residência habitual e à respectiva câmara municipal que declarem, por meio de deliberação devidamente tomada, qual é a sua situação económica e a das pessoas de família a seu cargo. Se o requerente e as pessoas de família não tiverem bens ou rendimentos alguns, o corpo administrativo assim o declarará; se tiverem alguns bens ou rendimentos, indicará o seu valor ou montante.

§ 4.º O requerente deve declarar expressamente no seu requerimento que pretende obter certidão destinada a instruir um pedido de assistência judiciária.

§ 5.º No caso de se averiguar que o conteúdo da declaração não corresponde à verdade, os vogais dos corpos administrativos que a tenham votado, além da responsabilidade criminal em que incorrem, serão, depois de ouvidos, condenados pelo juiz, na decisão final do pleito, em multa igual a metade da importância das custas e da procuradoria da causa.

A demonstração da falsidade da declaração pode fazer-se ou em processo crime ou no processo de assistência.

Art. 15.º O presidente da comissão indeferirá *in limine* a petição se não estiver devidamente instruída ou fôr evidente que a assistência não pode ser concedida.

Não se dando qualquer destes casos, será citada a parte contrária para contestar o pedido dentro de cinco dias.

§ 1.º Se a assistência fôr pedida para uma acção pendente, a citação será substituída por notificação ao advogado ou solicitador da parte.

§ 2.º Quando a assistência fôr pedida no decurso da causa e houver urgência, o presidente da comissão concederá o prazo necessário para o requerente obter os documentos a que se refere o artigo 14.º O presidente da comissão comunicará o facto ao juiz da causa a fim de suspender o seu andamento, nos termos do artigo 6.º

§ 3.º Decorrido o prazo para a contestação, o presidente convocará os vogais para na primeira sessão ordinária determinarem as diligências que se mostrarem absolutamente indispensáveis e marcarem o dia do julgamento, que será comunicado ao requerente e ao contestante por meio de aviso para o domicílio que tiverem designado na localidade da comissão.

Art. 16.º Só pode produzir-se prova por documentos e por testemunhas. Os documentos e o rol de testemu-

nhas serão oferecidos com a petição e contestação, salvo o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Não podem inquirir-se mais que cinco testemunhas por cada uma das partes nem é admissível inquirição por carta.

Art. 17.º Na sessão de julgamento, inquiridas pelo presidente as testemunhas que as partes apresentarem nesse acto, e instadas, se o entenderem conveniente, pelos vogais, a comissão decidirá se a assistência deve ser ou não concedida, proferindo a respectiva decisão, que será inserta na acta.

§ 1.º Os depoimentos das testemunhas não serão escritos, mas do acórdão deverá constar o que se tiver provido e fôr essencial para a decisão.

§ 2.º O acórdão será lavrado na própria sessão do julgamento ou, não sendo possível, dentro das vinte e quatro horas seguintes, indo logo para a mão do chefe de secção, para poder ser examinado pelas partes.

Art. 18.º Proferido o acórdão, poderá a parte vencida, sem necessidade de prévio pagamento de custas, por meio de simples requerimento e no prazo de um dia a contar daquele em que veio à mão do chefe de secção, recorrer para o juiz de direito, o qual julgará definitivamente, apreciando o valor dos documentos e tendo por comprovados os factos consignados no acórdão como averiguados no julgamento.

§ único. O recurso só é permitido quando algum dos vogais tiver assinado vencido.

Art. 19.º Interposto o recurso, a secretaria fará o processo imediatamente concluso ao juiz de direito, que proferirá a sua decisão no prazo de três dias, devolvendo logo o processo, para, no prazo de quarenta e oito horas, ser lançado por cota no livro de actas da comissão e devendo o processo da assistência ser apensado à acção no prazo de vinte e quatro horas, se ela estiver pendente, e apenas seja proposta, no caso contrário.

§ único. Os recursos que respeitam à assistência terão efeito suspensivo.

Art. 20.º Se não houver recurso e a assistência judiciária fôr concedida, o presidente da comissão assim o comunicará ao respectivo juiz e remeter-lhe-á o processo, para ser apenso aos autos da acção pendente ou aguardar na secretaria a apensação aos da acção que vier a intentar-se.

Art. 21.º O processo será gratuito e escrito em papel não selado se a assistência fôr concedida sem contestação. Quando fôr negada ou houver contestação, as custas ficarão a cargo da parte vencida.

CAPITULO III

Efeitos da concessão da assistência

Art. 22.º Concedida a assistência, se o benefício não fôr limitado, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, à despesa de custas, o juiz, no processo de assistência, nomeará, por escala, um advogado e um solicitador, que ficarão incumbidos do patrocínio gratuito do assistido na causa.

A nomeação compete ao juiz da causa. Se não houver causa pendente, cabe ao juiz do tribunal junto do qual funciona a comissão e, na hipótese do § 6.º do artigo 7.º, ao juiz do segundo tribunal criminal.

§ 1.º O requerente pode indicar o advogado e solicitador que desejaria ver nomeados. A indicação será atendida, sem prejuízo de nomeações futuras, em conformidade com a escala, quando as pessoas indicadas declararem na petição da assistência que aceitam a nomeação e não haver razões ponderosas que a desaconselhem.

§ 2.º Aos advogados e solicitadores nomeados é applicável o disposto na 2.ª alínea do artigo 44.º do Código

de Processo Civil, podendo o juiz substituí-los. A sanção ali prevista e a substituição podem ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo Ministério Público.

Art. 23.º Na falta ou impedimento de advogados, o patrocínio incumbirá ao magistrado do Ministério Público. Se êste houver de intervir na causa, a incumbência passará para o subdelegado.

Quando não haja solicitador desimpedido, o advogado ou o agente do Ministério Público exercerão cumulativamente a função de solicitador.

Art. 24.º A partir da data da concessão da assistência o assistido fica dispensado, no todo ou em parte, conforme se resolver, do pagamento de custas, salvo se, nos termos do § 2.º do artigo 2.º, o benefício fôr restrito ao patrocínio gratuito.

Se, segundo a lei, o assistido fôr responsável pelas custas da acção, o juiz condená-lo-á, instaurando-se a competente execução, e podendo o pagamento ser-lhe exigido, dentro de quinze anos, no caso de adquirir meios que lhe permitam efectuá-lo.

Art. 25.º Na sentença ou acórdão final da acção fixar-se-ão os honorários do advogado e solicitador do assistido, quer êste seja vencido, quer seja vencedor. Ao seu pagamento, a que o assistido fica obrigado, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 26.º A assistência subsiste enquanto não houver decisão desfavorável ao assistido sobre o mérito da causa. Se esta decisão lhe fôr desfavorável, cessa o benefício, salvo se a comissão o mantiver, a requerimento do assistido, para o efeito de êste poder recorrer.

O pedido de continuação de assistência será acompanhado da cópia da decisão e resolvido definitivamente, sem qualquer outra informação ou diligência, na primeira sessão ordinária, aplicando-se o disposto no artigo 6.º

Art. 27.º Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 3.º, enquanto não houver sentença definitiva na acção será de nenhum efeito qualquer contrato celebrado pelo assistido, antes ou depois da concessão da assistência, sobre o direito ou objecto controvertido.

CAPÍTULO IV

Extinção da assistência

Art. 28.º A assistência concedida ao autor caduca quando se der algum dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 387.º do Código de Processo Civil, salvo o disposto no § único.

§ único. O prazo para a propositura da acção é de trinta dias a contar da notificação do advogado e solicitador nomeado.

Art. 29.º O benefício deve ser retirado:

1.º Se o assistido adquirir meios suficientes para o poder dispensar;

2.º Se os documentos que serviram de base à concessão estiverem invalidados por novos documentos cu forem declarados falsos ou nulos por decisão judicial com trânsito em julgado;

3.º Se o tribunal entender que o beneficiário está incurso no artigo 465.º do Código de Processo Civil.

§ único. No caso do n.º 1.º, o assistido deve declarar no processo da causa, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a assistência, sob pena de ficar sujeito às sanções estabelecidas no § 5.º do artigo 14.º

Art. 30.º O benefício pode ser retirado a requerimento do Ministério Público, da parte contrária, de qualquer funcionário judicial que intervenha no pleito ou do advogado ou solicitador nomeados.

Apresentado o requerimento devidamente instruído no processo de assistência, a comissão resolverá, ouvido o assistido e obtidas as informações que reputar necessárias, e observando, quanto ao mais, o processo estabelecido para a concessão.

Art. 31.º No caso do n.º 3.º do artigo 29.º o benefício pode ser retirado *ex officio* pelo tribunal no próprio processo da causa para que foi concedida assistência, ouvido previamente o assistido.

Art. 32.º O presidente da comissão comunicará imediatamente ao tribunal em que a causa estiver pendente o acórdão que julgar a cessação da assistência, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a comunicação será feita somente depois da decisão dêste.

Art. 33.º Retirando-se a assistência, a pessoa a quem tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento das custas e honorários que foram ou forem contados, salvo, no caso do n.º 1.º do artigo 29.º, se o benefício foi apenas reduzido, hipótese em que aquela obrigação será apreciada de harmonia com o que se tiver resolvido na decisão que o retirou.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 34.º As deliberações sobre assistência não podem ser invocadas para a decisão da causa.

Art. 35.º Fica revogada toda a legislação sobre a matéria de que trata êste diploma, e nomeadamente os artigos 814.º a 855.º do decreto-lei n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928, e disposições que os alteraram.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.